**AÇÃO ORIGINÁRIA 1.916 NÃO INFORMADA**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI** |
| **AUTOR(A/S)(ES)** | : DANIEL CORRÊA POLAK |
| **ADV.(A/S)** | : JOVELINO ARTIFON |
| **RÉU(É)(S)** | : UNIÃO |
| **ADV.(A/S)** | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |

Trata-se de ação originalmente proposta perante a Vara Especial do Juizado Federal Cível de Curitiba/PR por Daniel Corrêa Polak, Juiz Federal do Trabalho, contra a União, objetivando a percepção de ajuda de custo em razão de mudança de domicílio, com fundamento no disposto no art. 65, I, da LOMAN, combinado com os arts. 53 e 54 da Lei 8.112/90.

Com efeito, em junho de 2011, a Juíza Federal Substituta Sayonara Gonçalves da Silva Mattos julgou procedente a ação para condenar a União ao pagamento à parte autora da ajuda de custo prevista no artigo 65, inciso I, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, em razão da remoção ocorrida em 23 de outubro de 2007, nos seguintes termos:

> *"S E N T E N Ç A*
>
> *Dispensado o relatório (art. 38, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01).*
>
> FUNDAMENTAÇÃO
>
> Pretende a parte autora a condenação da União ao pagamento de ajuda de custo decorrente de remoção, a pedido, ocorrida em 23 de outubro de 2007.
>
> *A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979), dispõe, em seu artigo 54, que:*
>
> *Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:*
>
> *I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;*
>
> *Não havendo sido prevista nenhuma condição para o pagamento do benefício e na ausência de norma regulamentadora, aplica-se de forma subsidiária a Lei 8.112/90, que prevê:*
>
> *Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11848549.

*instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede .*

*Tratando-se de magistrado, no entanto, não se pode restringir o interesse público para os casos de remoção a pedido. Isso porque, em razão do princípio constitucional da inamovibilidade, o juiz não pode ser removido de ofício pela Administração, salvo na hipótese excepcional prevista no artigo 93, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.*

*A regra geral, portanto, é que remoção sempre ocorra a pedido ou que, ao menos, tenha o assentimento do magistrado. Dessa forma, ainda que se trate de remoção a pedido, o interesse público configura-se no seu deferimento, mediante ato discricionário da Administração. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª região:*

> 'ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. INOVAÇÃO RECURSAL. (...) A LOMAN, ao prever o pagamento de ajuda de custa aos magistrados, para despesas de transporte e mudança, não impõe qualquer condição à concessão. Assim, na ausência de norma regulamentadora, deve haver a aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/90. 3. O interesse do serviço público na remoção, necessário para a concessão do beneficio, está presente no oferecimento do cargo vago, de forma que independe de ter a remoção se dado a pedido ou não do magistrado. Precedentes da Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.' (TRF4, APELREEX 0003892-81.2009.404.7200, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 07/04/2010).

*De igual forma, a lei não exclui a hipótese de remoção por permuta, não cabendo à Administração fazer tal restrição.*

*Em conclusão, é devido o pagamento da ajuda de custo, para*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11848549.

*transporte e mudança, prevista no artigo 65, inciso I, da LOMAN, em caso de remoção de magistrado a pedido, ainda que mediante permuta, uma vez que presente o interesse público no seu deferimento.*

*A importância devida é a de 01 subsídio de magistrado à época da remoção, conforme requerido no item c da inicial. O montante encontrado deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento e acrescido de juros moratórios, a partir da citação, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º.-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.*

*DISPOSITIVO*

*Em face do que foi dito, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento à parte autora da ajuda de custo prevista no artigo 65, inciso I, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, em razão da remoção ocorrida em 23 de outubro de 2007 , cuja importância será oportunamente calculada, na forma da fundamentação.*

*Registro que o valor da condenação deve observar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 39 da Lei n. 9.099/95), parâmetro no qual devem ser consideradas as prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas (art. 260 do CPC), limite da competência dos Juizados Especiais Federais."*

Contra essa decisão, a União ajuizou a RCL 15.493/PR, sustentando que,

*"as decisões prolatadas até agora nos aludidos autos desrespeitam o que foi determinado pelo Plenário da Corte Excelsa, na Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.569/D* F [, na qual] *compreendeu esse Supremo Tribunal Federal que competiria a ele próprio, originariamente, o processo e julgamento de causa que discuta a ajuda de custo paga na remoção de magistrado, sob o fundamento de que o art. 65, I, da LOMAN (LC n. 35/79) seria*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11848549.

> *aplicável a toda a magistratura*."

Aduziu, ainda, que

> *"o Ministro Dias Toffoli julgou procedente o pedido formulado pela União nos autos da Reclamação 14.697, cassou decisão proferida em caso semelhante e determinou a remessa do feito ao Supremo Tribunal Federal para o seu devido julgamento originário, com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição da República.*"

Requereu medida liminar *inaudita altera parte*,

> *"com fulcro no art. 14, II, da Lei n. 8.038/90, para o fim de suspender liminarmente a decisão proferida no Processo n. 2010.70.50.023783-5, em curso perante os Juizados Especiais Federais do Estado do Paraná, evitando o trânsito em julgado de decisão proferida por juízo absolutamente incompetente."*

No mérito, pugnou pela anulação das

> *"decisões proferidas nos autos do mencionado processo, determinando sua remessa ao Supremo Tribunal Federal, para que seja processado e julgado em conformidade com o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal*."

A Ministra Carmén Lúcia, relatora da Reclamação em apreço, deferiu a medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo da Vara Especial do Juizado Federal Cível de Curitiba/PR e ao final julgou procedente o pedido, declarando a incompetência do Juizado Especial em questão para apreciar o processo, determinando que os autos fossem enviados para processamento neste Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Bem examinados os autos, ressalto que a jurisprudência do Supremo



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11848549.

é assente no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, ***n***, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, exclusivamente, à Magistratura.

A propósito, *vide* AO 662-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AO 955-AgR/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; AO 1.635-TA/MS; e ACO 1.688/SC, Rel. Min. Dias Toffoli.

Em caso semelhante ao que ora se examina, ressaltou o Ministro Celso de Mello:

> "(...) [se] *os interesses, direitos ou vantagens constituírem situações comuns a outras categorias funcionais como, p. ex., tratando-se de auxílio-moradia, com os membros do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, art. 227, VIII), com os membros da Defensoria Pública da União (Lei Complementar nº 80/94, art. 39, § 2º, na redação dada pela Lei Complementar nº 98/99), com os membros da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 26), com os servidores públicos civis da União (Lei nº 8.112/90, art. 60-A), como enfatizado pelos próprios autores, descaracterizar-se-á, em função desse estado de comunhão jurídica, a própria* ratio essendi *justificadora da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal instituída pela Constituição da República. Considerando, portanto, que a matéria em exame não revela a existência, na espécie, de interesse privativo da Magistratura, não há como reconhecer ocorrente, no caso, a hipótese de competência originária do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I,* **n** *, da Constituição"* (AO 1.774/DF).

Com efeito, deve-se ressaltar que a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas ao autor, que seria o único beneficiário da verba em apreço, não competindo a esta Corte julgar a causa.



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11848549.

*Vide*, ainda, AO 1832/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, em questão que coincide exatamente com o pleito formulado pelo autor:

> *"Os pronunciamentos do Supremo, presente o alcance da alínea n do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, são reiterados no sentido de apenas lhe caber o julgamento de conflito de interesses quando se tratar de direito substancial exclusivo da magistratura. Está em jogo ajuda de custo em caso de remoção, instituto que, de início, pode beneficiar todo e qualquer servidor . Precedentes: COMPETÊNCIA. CAUSA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA. A letra n do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, ao firmar a competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda diz respeito a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não também quando interessa a outros servidores. Precedentes. Agravo improvido. (Agravo Regimental na Reclamação nº 1.952, relatora ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 19 de fevereiro de 2004, Diário da Justiça de 12 de março de 2004). Ação originária. Reclamação trabalhista. Questão de ordem sobre competência. - Não sendo a vantagem financeira pleiteada na presente reclamação vantagem privativa da magistratura, uma vez que ela interessa também aos servidores e empregados em geral, é pertinente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a letra n do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal só se aplica quando a matéria versada na causa diz respeito a privativo interesse da magistratura como tal, e não quando também interessa a outros servidores (assim, a título exemplificativo, decidiu-se na AO 33). Questão de ordem que se resolve no sentido de que esta Corte é incompetente para julgar em instância única a presente reclamação, sendo competente para julgá-la no primeiro grau de jurisdição a Junta de origem, à qual devem ser restituídos os autos. (Questão de Ordem na Ação Originária nº 230, relator ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 17 de março de 1999, Diário da Justiça de 14 de maio de 1999). 3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido. (Questão de Ordem na Ação Originária nº 230, relator ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 17 de março de 1999, Diário da Justiça de 14 de maio de 1999) 3. Ante o*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11848549.

> *quadro, nego seguimento ao pedido. 4. Publiquem. 3. Ante o exposto, assento a incompetência do Supremo e determino a devolução do processo à Vara de origem"* (grifos nossos).

No mesmo sentido, AO 1775/DF, Rel. Min. Dias Toffoli.

Nesse diapasão, é importante registrar que não desconheço o precedente invocado para o julgamento da RCL 15.493/PR, em razão da qual se determinou o encaminhamento do presente feito ao Supremo Tribunal Federal, a saber, AO 1.569-QO/DF, Rel. Min. Marco Aurélio (DJe 27.8.2010).

No entanto, cumpre consignar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em momento posterior, mais precisamente em 1º de agosto de 2011, reafirmou a jurisprudência desta Corte acima referida, que afasta a competência da Corte Suprema para apreciar a presente demanda, *verbis* :

> ***"RECLAMAÇÃO INADMISSIBILIDADE*** *FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (**RTJ** 134/1033 **RTJ** 166/785)* ***AUSÊNCIA*** *DOS PRESSUPOSTOS* ***QUE AUTORIZAM*** *A SUA UTILIZAÇÃO* ***REQUISITOS LEGITIMADORES*** *DA INCIDÊNCIA DO ART. 102, I,* ***n****, DA CONSTITUIÇÃO.* ***INOCORRÊNCIA INVIABILIDADE*** *DA ARGÜIÇÃO, EM CARÁTER GENÉRICO, DO IMPEDIMENTO E/OU SUSPEIÇÃO DE TODOS OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA* ***PRESSUPOSTOS INERENTES*** *AO IMPEDIMENTO E/OU À SUSPEIÇÃO* ***DEVEM*** *SER APRECIADOS, EM PRINCÍPIO, PELO TRIBUNAL COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA* ***PRECEDENTES LITÍGIO*** *QUE, ADEMAIS,* ***NÃO CONCERNE*** *A INTERESSE ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA* ***EXISTÊNCIA****, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA* ***QUE ENVOLVE*** *VANTAGENS E DIREITOS* ***COMUNS*** *À PRÓPRIA MAGISTRATURA* ***E*** *AO MINISTÉRIO PÚBLICO* ***COMUNHÃO DE INTERESSES*** *CUJA EXISTÊNCIA*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11848549.

> ***EXCLUI*** *A APLICABILIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ESPECIAL (CF, ART. 102, I, n)* ***PRECEDENTES*** *CONSEQÜENTE INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECISÃO* ***QUE NEGA SEGUIMENTO*** *AO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO IMPUGNAÇÃO RECURSAL* ***RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO"*** (Grifos no original. Rcl 2.136-AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

No que concerne à ajuda de custo nos casos de remoção a pedido, por se tratar de controvérsia de natureza infraconstitucional, não revela a repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo plenário virtual do STF, na análise do RE 742.578, de minha relatoria, o qual possui a seguinte ementa:

> *"REPERCUSSÃO GERAL. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

Ressalte-se, por oportuno, que naquele julgamento ficou consignado que o referido entendimento deveria ser extensível aos casos de remoção a pedido que envolvam membros de outras carreiras públicas.

Nesse sentido, ARE 860.863, Rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 836.746-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, cuja ementa transcrevo:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. INAPLICABILIDADE DO ART. 102, INC. I, AL. N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEMA SEM*



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11848549.

> *REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

Isso posto, diante da incompetência desta Corte para o julgamento da demanda, determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Curitiba/PR para o regular processamento do feito.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11848549.